



PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2015

(Apenso: PL 3028/2015)

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade do Projeto Executivo antes do início de obras públicas.

Autor: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratação a serem observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, admite, em seu art. 7º, que obras e serviços sejam licitados antes da conclusão do projeto executivo, hipótese em que ele seria desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços.

De forma análoga, a Lei nº 8.987, de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige, em seu art. 18, que conste do edital de licitação o projeto básico, mas não o projeto executivo.

A proposição epigrafada altera os referidos estatutos, para condicionar a contratação de obras à prévia aprovação de projeto executivo. Consoante a Justificação da proposta, as contratações de obras apenas com base apenas em projeto básico dá margem a atrasos, comprometimento da qualidade, superfaturamento, corrupção e desvios de recursos. A aventada exigência de projeto executivo, defendida em peso pela doutrina, atenderia ao interesse público.

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2015, também determina que obras e serviços somente poderiam ser licitados após a aprovação do projeto executivo, e, ainda, a concessão de todas as licenças necessárias, especialmente as ambientais, e desde que não exista nenhuma obra parada há mais de três meses, salvo para atender necessidade urgente da população nas



áreas de saúde, transporte ou educação. Além disso, o apenso enquadra como crime de responsabilidade do Presidente da República o início de obra sem os estudos que demonstrem sua necessidade e viabilidade, os licenciamentos exigidos e o projeto executivo.

O projeto apenso visa, segundo sua Justificação, prevenir a paralisação de obras devido ao redirecionamento de recursos para outras obras, e *“coibir o início de obras desnecessárias e inviáveis, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico”*.

Em seguida à análise nesta Comissão, os projetos seguirão para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de juridicidade.

O prazo regimentalmente previsto se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O nível de detalhamento do projeto básico não é suficiente para especificar, devidamente, o objeto licitado e contratado. Por conseguinte, a permissão legal de que o projeto executivo seja executado após a licitação e concomitantemente à execução das obras ou serviços é causa frequente de atrasos, superfaturamento e desvios de recursos. Além disso, em muitos casos a qualidade da obra fica irremediavelmente comprometida, em prejuízo dos usuários de serviços públicos.

Nesse sentido, a proposição principal afigura-se conveniente e oportuna. É, de fato, necessário que o projeto executivo seja aprovado antes da licitação, de modo que todos os interessados tenham clareza sobre o objeto a ser contratado. As pequenas adequações redacionais que o projeto demanda devem ser promovidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com respeito ao apenso, seria demasiado exigir, além do projeto executivo, todas as licenças necessárias para realização da obra, inclusive as ambientais, para realizar a licitação. Quanto à aventada proibição de se iniciar uma nova obra enquanto houver alguma outra paralisada, entendemos necessária uma análise aprofundada de cada caso. Ainda mais quando se considera que a Lei de Licitações se aplica não apenas à União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

mas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. E considerar que o Presidente da República cometeria crime de responsabilidade caso iniciasse nova obra enquanto houvesse outra paralisada seria despropositado.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.213, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.028, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator